



ACÓRDÃO Nº
SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO
1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
COMARCA DE MARABÁ/PARÁ
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002159-61.2008.8.14.0028
APELANTE: MARIA DO ESPÍRITO SANTO LIRA MUNIZ
APELADA: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
RELATOR: DES. LEONARDO DE NORONHA TAVARES

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ATROPELAMENTO EM VIA FÉRREA. CULPA CONCORRENTE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CULPA DA CONCESSIONÁRIA CARACTERIZADA. RECURSO PROVIDO.
1. A requerida, responsável pelo transporte ferroviário é civilmente responsável, por culpa concorrente, pela morte de vítima de atropelamento por trem em via férrea, porquanto lhe assiste o dever de cercar e fiscalizar a linha de modo a impedir sua invasão por terceiros, principalmente em locais urbanos e populosos;
2. A fixação do montante da indenização deve levar em conta a existência de culpa concorrente, situando-se no patamar de cerca de 50% do valor que seria devido na hipótese de culpa integral da requerida;
3. Recurso CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Pará, à unanimidade, em conhecer dos recursos de apelação e dar-lhe provimento.

1ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 18 de junho de 2018. Exmo. Sr. Des. Leonardo de Noronha Tavares, Exma. Sra. Maria do Céu Maciel Coutinho, Exma. Sra. Desa. Maria Filomena de Almeida Buarque. Sessão presidida pela Exma. Sra. Maria do Céu Maciel Coutinho.

LEONARDO DE NORONHA TAVARES
RELATOR

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES:
(RELATOR):

Tratam os presentes autos de APELAÇÃO CÍVEL interposta por MARIA DO ESPÍRITO SANTO LIRA MUNIZ, contra a sentença proferida pelo MM. Juízo da 2ª Vara Cível de Marabá que julgou improcedente a ação de reparação por



danos materiais e morais, movida contra COMPANHIA VALE DO RIO DOCE e extinguiu o processo com resolução do mérito.

A autora da ação, ora apelante, em peça inicial pleiteou indenização por danos materiais e morais em decorrência do falecimento de seu filho José Francisco Lira Muniz, que na data de 16.9.2007 foi atropelado e morto pelo trem de ferro, da linha Carajás.

Apontou que o de cujus residia no bairro conhecido como Invasão da Coca-Cola, onde a principal via de acesso é a passagem sobre a linha do trem, local da ocorrência do acidente que é de intensa movimentação de pedestres, carroças, bicicletas, motocicletas e veículos e que não há no local, sinalização adequada para garantir a segurança das pessoas, bem como não há qualquer barreira ou cerca delimitando a linha férrea.

Informou que, embora o maquinista tenha avistado a vítima e efetuado o procedimento de rotina, todavia, vendo que a vítima não se moveu, passou por cima, vindo causar-lhe a morte.

Em contestação, a requerida alegou que o acidente ocorreu por culpa exclusiva da vítima, posto que todos os procedimentos de segurança sempre foram rigorosamente observados pela requerida.

Afirmou, ainda, que a vítima contribuiu de forma decisiva para o acidente, pois estava num local desabitado, à noite, inadequado ao tráfego de pedestres, e ainda, deitado sobre os trilhos, não havendo como estabelecer qualquer nexo de causalidade entre o dano narrado e a concorrência da requerida em qualquer modalidade culposa.

Requeru a total improcedência da ação e na eventualidade de uma condenação, requereu o reconhecimento da culpa concorrente por parte da vítima, reduzindo em 50% (cinquenta por cento) o quantum indenizatório.

Na sentença proferida, segundo os termos constantes às fls. 152/156, o magistrado entendeu inexistirem provas aptas a ensejar a responsabilidade indenizatória da requerida e, sendo assim, julgou IMPROCEDENTE o pedido.

Irresignada, a parte autora interpôs a presente apelação (fls. 159/197), por meio da qual, reitera os argumentos articulados na sua peça de ingresso, pugnando pela reforma da sentença para que sejam julgados procedentes seus pedidos.

Às fls. 200/209, a parte apelada apresentou contrarrazões ao recurso, defendendo o acerto da sentença de primeiro grau e pugnando pela sua manutenção e conseqüente desprovimento da apelação.

Após regular distribuição, coube-me relatar o feito (fl. 218).

O feito foi incluído em pauta de julgamento.

É o relatório.

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ATROPELAMENTO EM VIA FÉRREA. CULPA CONCORRENTE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CULPA DA CONCESSIONÁRIA CARACTERIZADA. RECURSO PROVIDO.

1. A requerida, responsável pelo transporte ferroviário é civilmente responsável, por culpa concorrente, pela morte de vítima de atropelamento por trem em via férrea, porquanto lhe assiste o dever de cercar e fiscalizar a linha de modo a impedir sua invasão por terceiros, principalmente em locais urbanos e populosos;



2. A fixação do montante da indenização deve levar em conta a existência de culpa concorrente, situando-se no patamar de cerca de 50% do valor que seria devido na hipótese de culpa integral da requerida;
3. Recurso CONHECIDO E PROVIDO.

VOTO

Ó EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES:
(RELATOR).

De início observo que a r. Sentença a quo, ora objurgada foi prolatada ainda sob a égide do Código de Processo Civil/73. Assim sendo, o recurso será analisado sob as balizas daquele normativo.

Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conheço do apelo.

O recurso merece guarida.

Cinge-se a controvérsia a perquirir se deve ser imputada à requerida, a responsabilidade pelo acidente ocorrido com o filho da parte autora.

O Juízo a quo concluiu que não houve nenhum ato ilícito praticado pela recorrida uma vez que (fl. 155):

"(...) Em contestação, a requerida alegou que o fato ocorreu por culpa exclusiva da vítima, posto que todos os procedimentos de segurança sempre foram rigorosamente observados pela Requerida.

Nenhuma das testemunhas arroladas pela autora presenciou o acidente.

Desta forma, sem tal prova, não há responsabilidade indenizatória. (CPC, art.333, inc.I).

Ocorre que o caso concreto em confronto com o conteúdo do caderno processual, parecem indicar que o magistrado sentenciante não chegou à melhor conclusão.

É que há nos autos, fatos incontroversos, como por exemplo, o atropelamento ter sido causado pelo trem da requerida, bem como, que a vítima fora previamente avistada pelo condutor do trem.

Além disso, há encartado às fls. 23/29, fotografias que revelam indubidosa utilização do trecho da ferrovia, como meio de passagem de pessoas, a pé ou em veículos diversos, bem como a existência de casas às proximidades, fatos estes que não são refutados pela requerida, que, nesse particular, limitou-se a afirmar que o ajuntamento populacional se formou após a construção da ferrovia.

Há mais. No termo de audiência, especialmente à fl. 139, colho do depoimento da testemunha JOSÉ GOMES DE SOUSA:

(...) Que não mora nas proximidades da linha férrea, mas que já necessitou atravessá-la, pois possui uma oficina de bicicletas nas proximidades. Que, na época do acidente, não existia túnel, muro, mureta, grade ou cerca para impedir a passagem das pessoas, mas que hoje em dia foi construído um muro de proteção e um túnel. (...)

O precitado depoimento coaduna-se com os registros fotográficos encartados às fls. 125/127, segundo os quais, houve a intervenção da



requerida no local do acidente, por meio de construções e instalações de artefatos que dificultam a exposição de transeuntes ao perigo representado pelo uso indiscriminado da via férrea como meio de acesso à área residencial de seu entorno.

Ademais, embora seja certo que a vítima estava no trilho porquanto fora atropelada e morta, não há certeza de que estivesse deitada e sob efeito de quaisquer substâncias que lhe subtraíssem a consciência.

Sendo assim, a situação fática em apreço amolda-se à hipótese análoga já submetida à apreciação pelo STJ, em que sedimentou-se entendimento no sentido de que, em casos como o dos autos, encontra-se evidenciada a culpa concorrente da companhia operadora de trens, haja vista que, ao lado da prudência exigida do pedestre, "incumbe à empresa que explora essa atividade cercar e fiscalizar, devidamente, a linha, de modo a impedir sua invasão por terceiros, notadamente em locais urbanos e populosos " (EREsp nº 705.859/SP, Rel. Ministro Castro Filho, Segunda Seção, julgado em 13/12/2006, DJ 8/3/2007).

Eis o inteiro teor da ementa do mencionado julgado:

"RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE FERROVIÁRIO. VÍTIMA FATAL. CULPA CONCORRENTE. PRECEDENTES.

Neste Superior Tribunal de Justiça, prevalece a orientação jurisprudencial no sentido de que é civilmente responsável, por culpa concorrente, a concessionária do transporte ferroviário pelo falecimento de pedestre vítima de atropelamento por trem em via férrea, porquanto incumbe à empresa que explora essa atividade cercar e fiscalizar, devidamente, a linha, de modo a impedir sua invasão por terceiros, notadamente em locais urbanos e populosos.

Embargos de divergência não conhecidos. "

Trata-se de entendimento que vem sendo seguido por ambas as Turmas integrantes da Seção de Direito Privado da Corte Superior de Justiça, como revelam os julgados a seguir transcritos:

"CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. LEGISLAÇÃO AFETA AO TRANSPORTE FERROVIÁRIO. ATROPELAMENTO EM VIA FÉRREA. MORTE DE TRANSEUNTE. PASSAGEM CLANDESTINA. CONCORRÊNCIA DE CULPAS DA VÍTIMA E DA EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE. DANOS MATERIAIS E MORAIS DEVIDOS À COMPANHEIRA E FILHOS DA VÍTIMA. PENSÃO. JUROS MORATÓRIOS. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL OU CAUÇÃO FIDEJUSSÓRIA. SÚMULAS N. 54 E 313-STJ.

I. Não obstante constitua ônus da empresa concessionária de transporte ferroviário a fiscalização de suas linhas em meios urbanos, a fim de evitar a irregular transposição da via por transeuntes, é de se reconhecer a concorrência de culpas quando a vítima, age com descaso e imprudência, optando por trilhar caminho perigoso, levando-o ao acidente fatal.

II. Ação julgada procedente em parte, devido o ressarcimento em 50% (cinquenta por cento) do valor geralmente observado por esta Corte, em face da culpa concorrente, de logo fixado pela aplicação do direito à espécie, na forma preconizada no art. 257 do Regimento Interno do STJ.

III. Danos materiais devidos aos autores fixados em um salário mínimo em favor da companheira e filho, durante a longevidade estimada da vítima.



- IV. Dano Moral fixado segundo parâmetros comumente observados por esta Turma.
- V. Juros moratórios incidentes desde a data do óbito (Súmula n. 54 do STJ), calculados na forma do art. 1.062 do Código Civil anterior até a vigência do atual e, partir de então, com base em seu art. 406.
- VI. Em ação de indenização, procedente o pedido, é necessária a constituição de capital ou caução fidejussória para a garantia de pagamento da pensão, independentemente da situação financeira do demandado (Súmula n. 313-STJ).
- VII. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, parcialmente provido ". (REsp 1.123.704/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 15/04/2011 - grifou-se).

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. AUSENTE. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. ACIDENTE FERROVIÁRIO. VÍTIMA FATAL. CULPA CONCORRENTE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS.

1. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
2. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema.
3. A jurisprudência do STJ firmou entendimento no sentido de que há culpa concorrente entre a concessionária do transporte ferroviário e a vítima, seja pelo atropelamento desta por composição ferroviária, hipótese em que a primeira tem o dever de cercar e fiscalizar os limites da linha férrea, mormente em locais de adensamento populacional, seja pela queda da vítima que, adotando um comportamento de elevado risco, viaja como 'pingente'. Em ambas as circunstâncias, concomitantemente à conduta imprudente da vítima, está presente a negligência da concessionária de transporte ferroviário, que não se cerca das práticas de cuidado necessário para evitar a ocorrência de sinistros. Precedentes.
4. Por não se enquadrar como excludente de responsabilidade, a concorrência de culpas não é suficiente para afastar o dever da concessionária de transporte ferroviário de indenizar pelos danos morais e materiais configurados, mas mostra-se como fundamento para que as indenizações sejam fixadas pelo critério da proporcionalidade.
5. Conforme o entendimento desta Corte, não é devida a indenização por danos materiais prevista no art. 1.537, II, do CC quando não ficar provada ou presumível for a contribuição da vítima para o sustento econômico do lar de seus genitores.
6. A jurisprudência do STJ é uníssona em afirmar que, cuidando-se de família humilde, a colaboração do menor é presumida.
7. No caso dos autos, o acórdão recorrido não tratou da condição econômico-financeira da autora, razão pela qual os autos devem retornar ao Tribunal de origem para que este julgue a questão da indenização por danos materiais, nos termos da jurisprudência do STJ.



8. A fixação do valor da compensação pelos danos morais deve balizar-se entre a justa composição e a vedação do enriquecimento ilícito, levando-se em consideração o critério da proporcionalidade, bem como as peculiaridades de cada espécie. Precedentes.
9. Indenização por danos morais fixada em R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), valor a ser corrigido monetariamente, a contar dessa data, e acrescidos de juros moratórios no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês na vigência do CC/16 e de 1% (um por cento) ao mês na vigência do CC/02, a contar da data do evento danoso.
10. Recurso especial provido".
- (REsp 1.034.302/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/04/2011, DJe 27/04/2011- grifou-se).

"DIREITO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ATROPELAMENTO EM VIA FÉRREA. CULPA CONCORRENTE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CULPA DA CONCESSIONÁRIA ASSENTADA NA SENTENÇA.

1. A concessionária de transporte ferroviário é civilmente responsável, por culpa concorrente, pela morte de vítima de atropelamento por trem em via férrea, porquanto lhe assiste o dever de cercar e fiscalizar a linha de modo a impedir sua invasão por terceiros, principalmente em locais urbanos e populosos.
 2. A fixação do montante da indenização deve levar em conta a existência de culpa concorrente, situando-se no patamar de cerca de 50% do valor que seria devido na hipótese de culpa integral da concessionária de transportes.
 3. Agravo regimental não provido".
- (AgRg no REsp 1.253.954/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 24/08/2011 - grifou-se).

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ATROPELAMENTO EM VIA FÉRREA. MORTE DE TRANSEUNTE. CONCORRÊNCIA DE CULPAS DA VÍTIMA E DA EMPRESA FERROVIÁRIA. DANO MORAL. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. DATA DO ARBITRAMENTO. 13º SALÁRIO. NÃO COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE REMUNERADA PELA VÍTIMA. IMPROCEDÊNCIA. PENSÃO DEVIDA AO FILHO DA VÍTIMA. LIMITE ETÁRIO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece a concorrência de culpas da vítima de atropelamento em via férrea e da concessionária de transporte ferroviário, porquanto cabe à empresa fiscalizar e impedir o trânsito de pedestres nas suas vias.
2. Dano moral fixado em razão da perda da genitora em valor condizente com a linha dos precedentes do STJ.
3. Não comprovado o exercício de atividade remunerada pela vítima, não procede o pedido de 13º salário.
4. Pensionamento devido até a idade em que o filho menor da vítima completa 25 anos, conforme precedentes do STJ.
5. A correção monetária deve incidir a partir da fixação de valor definitivo para a indenização do dano moral. Enunciado 362 da Súmula do STJ.



6. Os juros moratórios devem fluir, no caso de indenização por dano moral, a partir da data do julgamento em que foi arbitrada a indenização (REsp nº 903.258/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Isabel Gallotti, julgado em 21.06.2011).

7. Recurso especial parcialmente provido ".

(REsp 494.183/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 1º/09/2011, DJe 09/09/2011 - grifou-se).

Empregando referido entendimento ao caso em apreço, não escapa a companhia de trens da responsabilidade pelo acidente ocorrido, por culpa concorrente, porquanto, ainda que evidenciada a imprudência da vítima, era responsabilidade da companhia o cercamento da via, sua conservação e fiscalização.

Vale acrescentar, ainda, que a controvérsia em debate já foi levada à apreciação da Segunda Seção do STJ, sob o regime dos recursos repetitivos, ocasião em que, na sessão do dia 8.8.2012, ratificou-se o aludido posicionamento, no julgamento dos Recursos Especiais nº 1.172.421/SP e 1.210.064/SP.

O primeiro aresto citado ficou assim ementado:

"RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. ACIDENTE FERROVIÁRIO. VÍTIMA FATAL. CONCORRÊNCIA DE CAUSAS: CONDUTA IMPRUDENTE DA VÍTIMA E DESCUMPRIMENTO DO DEVER LEGAL DE SEGURANÇA E FISCALIZAÇÃO DA LINHA FÉRREA. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS PELA METADE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. NÃO COMPROVAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PELOS GENITORES. VÍTIMA MAIOR COM QUATRO FILHOS. SÚMULA 7 DO STJ.

1. A responsabilidade civil do Estado ou de delegatário de serviço público, no caso de conduta omissiva, só se concretiza quando presentes estiverem os elementos que caracterizam a culpa, a qual se origina, na espécie, do descumprimento do dever legal atribuído ao Poder Público de impedir a consumação do dano. Nesse segmento, para configuração do dever de reparação da concessionária em decorrência de atropelamento de transeunte em via férrea, devem ser comprovados o fato administrativo, o dano, o nexo direto de causalidade e a culpa.

2. A culpa da prestadora do serviço de transporte ferroviário configura-se, no caso de atropelamento de transeunte na via férrea, quando existente omissão ou negligência do dever de vedação física das faixas de domínio da ferrovia - com muros e cercas - bem como da sinalização e da fiscalização dessas medidas garantidoras da segurança na circulação da população. Precedentes.

3. A exemplo de outros diplomas legais anteriores, o Regulamento dos Transportes Ferroviários (Decreto 1.832/1996) disciplinou a segurança nos serviços ferroviários (art. 1º, inciso IV), impondo às administrações ferroviárias o cumprimento de medidas de segurança e regularidade do tráfego (art. 4º, I) bem como, nos termos do inciso IV do art. 54, a adoção de "medidas de natureza técnica, administrativa, de segurança e educativas destinadas a prevenir acidentes". Outrossim, atribuiu-lhes a função de



vigilância, inclusive, quando necessário, em ação harmônica com as autoridades policiais (art. 55).

4. No caso sob exame, a instância ordinária consignou a concorrência de causas, uma vez que, concomitantemente à negligência da concessionária ao não se cercar das práticas de cuidado necessário para evitar a ocorrência de sinistros, houve imprudência na conduta da vítima, que atravessou a linha férrea em local inapropriado, próximo a uma passarela, o que acarreta a redução da indenização por dano moral à metade.

5. Para efeitos do art. 543-C do CPC: no caso de atropelamento de pedestre em via férrea, configura-se a concorrência de causas, impondo a redução da indenização por dano moral pela metade, quando: (i) a concessionária do transporte ferroviário descumpra o dever de cercar e fiscalizar os limites da linha férrea, mormente em locais urbanos e populosos, adotando conduta negligente no tocante às necessárias práticas de cuidado e vigilância tendentes a evitar a ocorrência de sinistros; e (ii) a vítima adota conduta imprudente, atravessando a via férrea em local inapropriado.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta extensão, parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008 ". (REsp 1.172.421/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 19/09/2012 - grifou-se).

Veja-se que a situação do paradigma jurisprudencial amolda-se perfeitamente ao caso concreto em apreço, circunstância que induz à inescapável necessidade de reforma da sentença objurgada, reconhecendo-se a culpa concorrente da requerida, impondo-se, em consequência, a condenação da ré pelos danos materiais e morais, aplicando-se a adequação proporcional em razão da mencionada concorrência de condutas da vítima e da requerida.

Isto posto, com supedâneo em parâmetros semelhantes levados a julgamento pela Corte Superior de Justiça, tenho por bem, **CONHECER E DAR PROVIMENTO** ao presente recurso, para reconhecendo a culpa concorrente da requerida, condená-la ao pagamento por danos materiais, decorrentes do evento morte do filho da apelante, que deve, para fins de cálculo do montante indenizatório, ser fixado em 2/3 (dois terços) do salário mínimo, desde a data do evento danoso até a data em que a vítima viria a completar 25 (vinte e cinco) anos, reduzida, a partir de então, para 1/3 (um terço) do salário mínimo até a data em que a vítima completaria 65 (sessenta e cinco) anos de idade (art. 475-Q, § 4º, do CPC).

O montante apurado deve ser pago em parcela única, acrescida de juros moratórios de 1% a partir da data do evento danoso.

Quanto aos danos morais, já considerada a culpa concorrente, arbitro a indenização no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), corrigido monetariamente a partir desta data (Súmula nº 362/STJ) e com incidência de juros moratórios a partir do evento danoso (Súmula nº 54/STJ).

As custas judiciais deverão ser divididas na proporção de 50% para cada litigante. Fixo os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, com correção monetária e juros a contar deste julgamento.



Deverá ser observado, em relação ao autor, o disposto nos arts. 11 e 12 da Lei n. 1.060/1950, ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 31). Forte nas considerações expendidas, conheço do recurso e DOU-LHE PROVIMENTO, nos termos assentados na fundamentação.

É o meu voto.

Belém, 18 de junho de 2018.

LEONARDO DE NORONHA TAVARES
RELATOR